



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Mensagem N.º 019/2021

Telêmaco Borba, 01 de abril de 2021.

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Com a presente, encaminho a V. Exa. o anexo anteprojeto de Lei para **adequação da legislação municipal às alterações de aplicação imediata**, introduzidas na Constituição Federal através da Emenda Constitucional nº 103/2019, que altera o artigo 119 da Lei nº 968, de 26 de novembro de 1993 e altera o inciso VII e parágrafo 1º do artigo 115 da Lei Municipal nº 968/93, e acrescenta o parágrafo 4º no mencionado artigo.

Neste contexto, informamos que o Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do ilustre Promotor de Justiça, Drº Wilson Dornelas Rodrigues Filho, instaurou o Procedimento Administrativo nº MPPR-0143.20.000869-4, o qual, informa claramente que:

"Considerando que, além do comprometimento da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária e das sanções impostas aos entes federativos pela ausência deste documento (artigos 7º e 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998), a omissão na adoção de providência para adequação dos regimes próprios de previdência social às regras da Emenda Constitucional nº 103/2019 poderá implicar a responsabilização dos Municípios pela cobertura de insuficiências financeiras e, por consequência, eventual **responsabilização dos agentes causadores de dano ao erário**, inclusive pela prática de ato de improbidade administrativa (artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/1992.)"

Oportunamente faz-se necessário esclarecer que a presente matéria já foi encaminhada a esta casa de Leis, por meio da Mensagem de Lei nº 26 de 2020, a qual foi enviada no dia 02 de junho de 2020, sendo que foi reiterado o protocolo na data de 30 de junho de 2020 e reencaminhada através da mensagem nº 46/2020.

Porém, mesmo diante dos fatos apresentados, a alteração da alíquota de contribuição dos servidores públicos, para adequação da legislação municipal à Emenda Constitucional nº 103, encaminhada por meio da Mensagem nº 46/2020 na data de 11 de setembro de 2020, foi **rejeitada** pela Câmara de Vereadores, conforme Ofício nº 118/2020 AS-DL e documentos em anexo.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Oportunamente é de extrema relevância frisar, de forma clara e objetiva, que as matérias são de conhecimento de todos os brasileiros, desde 13 de novembro de 2019, data da publicação no Diário Oficial da União da Emenda Constitucional nº 103, sendo colocada em pauta para decisão desta casa legislativa no mês de junho de 2020, assim, não existem argumentos de protocolo tardio e de falta de tempo para discussão, uma vez que o assunto já está em discussão à considerável tempo, bem como **o anteprojeto de lei em anexo apresenta apenas três artigos**, não existindo maiores dificuldades para análise da matéria, destacando que o mesmo não se trata de "reforma previdenciária", mas apenas de adequação da legislação municipal, face as alterações de aplicação imediata ocorridas na Constituição Federal.

Neste sentido, ressaltamos que é competência do Poder Executivo Municipal a propositura do presente projeto, conforme garantido pelo art. 36, II, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

No Município de Telêmaco Borba com relação ao seu regime próprio previdenciário, o déficit é existente, conforme planilha em anexo.

Com efeito, o artigo 11 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 estabelece a alíquota de 14% para os servidores públicos federais. No mesmo sentido o artigo 9º, §§ 4º e 5º, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 dispõe:

*Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o §22 do art. 40 da Constituição Federal, **aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.***

[...]

*§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial** a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.*

§5º Para fins do disposto no §4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

(grifamos)

Assim, atendendo as exigências constitucionais, faz-se necessária a adequação da legislação municipal para ajustar a contribuição social dos servidores municipais para a alíquota de 14%, a qual se encontra regulamentada



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

no artigo 115 da Lei Municipal nº 968/93, cuja redação está se propondo a alteração.

Como ainda não foi referendado integralmente por este ente público, a alteração do art. 149 da Constituição Federal e a cláusula de revogação da alínea "a" do inciso I e dos incisos III e IV do art. 35 da EC nº 103, de 2019, significa que, sem o referendo mediante lei do ente subnacional, de que trata o inciso II do art. 36 da EC nº 103, de 2019, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão instituir alíquotas de contribuição para o custeio do RPPS de forma progressiva ou escalonada, nem fazer incidir a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e pensões que superem o salário mínimo, se houver *déficit* atuarial, pois, em todo o caso, **deverá incidir sobre proventos e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, ou que superem o dobro desse limite quando o beneficiário for acometido de doença incapacitante.**¹

Deste modo, são vários os fatores que deram causa ao déficit atuarial, dentre eles a instituição do regime jurídico único em 1993, oportunidade em que vários celetistas tornaram-se servidores efetivos sem a reserva financeira para fazer frente as aposentadorias; a demora da instituição de regime contributivo, que somente ocorreu a partir de 1998 com a emenda constitucional nº 20; ausência de contribuição de inativos, que foi regularizada em 2006 através da Lei Municipal nº 1.574/2006; além de fatores positivos, como a questão demográfica, com o aumento da expectativa de vida da população, mas que trazem consequências financeiras para o regime de previdência.

Diante destas circunstâncias e da existência de déficit atuarial ao sistema como um todo, em especial, notadamente ao fundo financeiro de repartição simples, é que se está propondo que a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas incidam sobre proventos e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, ou que superem o dobro desse limite quando o beneficiário for acometido de doença incapacitante, enquanto houver *déficit* atuarial, até que seja referendado integralmente por este ente público, a alteração do art. 149 da Constituição Federal e a cláusula de revogação da alínea "a" do inciso I e dos incisos III e IV do art. 35 da EC nº 103, de 2019, quando haverá alterações em toda a legislação previdenciária municipal.

Além disso, é importante destacar que as mudanças constitucionais possuem como objetivo preservar a sustentabilidade econômica e o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários.

Por fim, requeremos a tramitação do presente Projeto de Lei em **regime de urgência**, nos termos do art. 159 do Regimento Interno do Poder Legislativo, considerando a relevância da matéria, bem como, sugerimos desde já o agendamento de **sessões extraordinárias**, caso sejam necessárias, a fim de evitar dano ao erário pela demora na aprovação do anteprojeto, e por

¹ Item nº 12 da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME

Disponível: http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/11/SEI_ME-5155534-Nota-Tecnica-12212.pdf



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

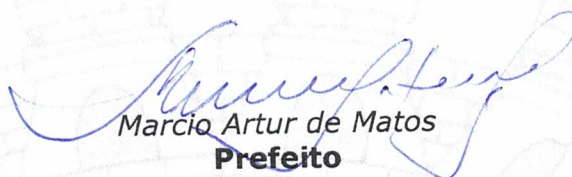
ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

consequência, evitar a responsabilização dos nobres Edis, conforme supramencionado acima.

Sem mais para o momento, externo protestos de estima e apreço, extensível aos demais Vereadores.

Atenciosamente,



Marcio Artur de Matos
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Hamilton Aparecido Machado
Presidente da Câmara de Vereadores
Al. Oscar Hey, nº 99 Centro
Telêmaco Borba - PR



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

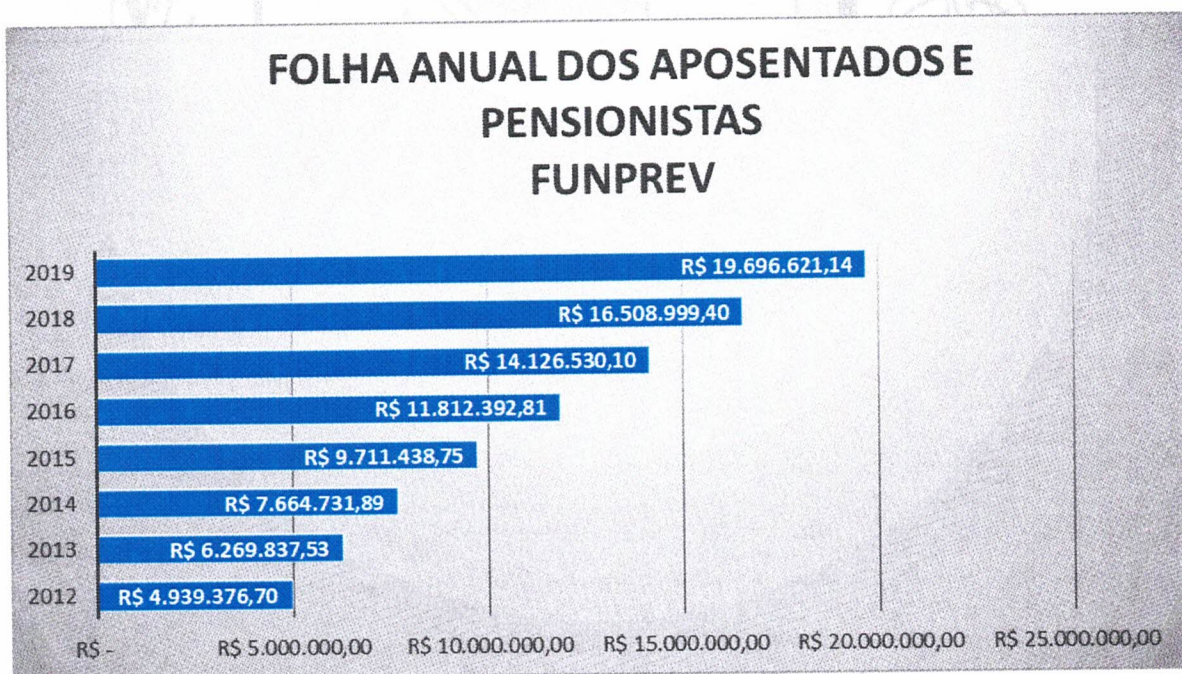
ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

MENSAGEM Nº 019/2021 – ANEXO I

Planilha para ilustração do déficit:

ANO	FOLHA ANUAL
2012	R\$ 4.939.376,70
2013	R\$ 6.269.837,53
2014	R\$ 7.664.731,89
2015	R\$ 9.711.438,75
2016	R\$ 11.812.392,81
2017	R\$ 14.126.530,10
2018	R\$ 16.508.999,40
2019	R\$ 19.696.621,14



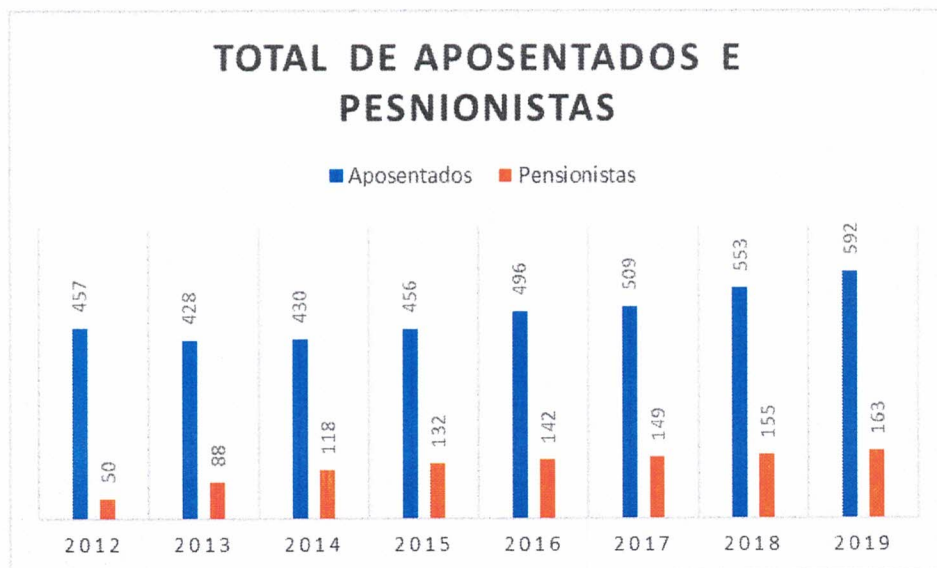
Ano Base	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Aposentados	457	428	430	456	496	509	553	592
Pensionistas	50	88	118	132	142	149	155	163
Total	507	516	548	588	638	658	708	755



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO



Projeção quantitativa de aposentadorias por ano



Tendo em vista os resultados obtidos na avaliação realizada, o Regime Próprio de Previdência Social de TELÊMACO BORBA, possui um Déficit Técnico Atuarial ou Custo Suplementar de R\$ 216.805.746,18.

Alguns possíveis fatos geradores do Custo Suplementar ou Déficit Técnico Atuarial:

- ☐ O Ativo do Plano na data base de 31/12/2018 no patamar de R\$ 164.745.499,13 é insuficiente para dar cobertura à soma dos compromissos com benefícios já concedidos e a conceder.
- ☐ Outras causas do custo suplementar são o déficit de tempo de serviço passado e déficits constituídos após a criação do fundo por insuficiência de contribuições ou falta de ganhos financeiros ou perdas atuariais.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

ANTEPROJETO DE LEI

SÚMULA: "**ALTERA** O ARTIGO 119 DA LEI MUNICIPAL Nº 968, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1993 E **ALTERA** O INCISO VII E PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 115 DA LEI MUNICIPAL Nº 968/93, E **ACRESCENTA** O PARÁGRAFO 4º NO MENCIONADO ARTIGO."

Art. 1º Para adequação da legislação municipal às alterações de aplicação imediata, introduzidas na Constituição Federal através da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, fica alterado o artigo 119 da Lei Municipal nº 968, de 26 de novembro de 1993, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 119. A contribuição previdenciária de que trata os incisos II e VII do art. 115, será no percentual de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração do contribuinte. (NR)

[..]

Art. 2º Para adequação da legislação municipal às alterações de aplicação imediata, introduzidas na Constituição Federal através da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, fica alterado inciso VII e parágrafo 1º do artigo 115 da Lei Municipal nº 968, de 26 de novembro de 1993, e acrescenta o parágrafo 4º no mencionado artigo, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 115. [...] inalterado

I - [...] inalterado

II - [...] inalterado

III - [...] inalterado

IV - [...] inalterado

V - [...] inalterado

VI - [...] inalterado

VII - contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no mesmo percentual da alíquota estabelecida para os participantes em atividade.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 1º. Constituem também fonte do plano de custeio do FUNPREV as Contribuições Previdenciárias previstas nos incisos I, II e VII incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa. (NR)

§ 2º. [...] inalterado

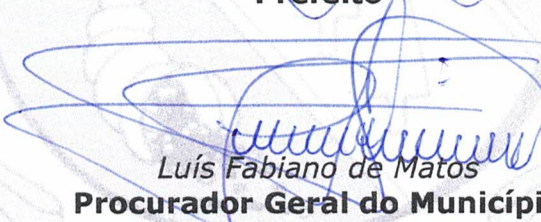
§ 3º. [...] inalterado

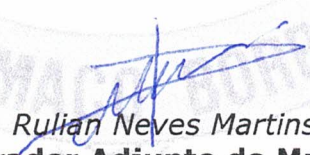
§ 4º Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso VII deste artigo, incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 3º As alterações previstas nesta Lei, entram em vigência nos termos art. do § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 01 de abril de 2021.


Marcio Artur de Matos
Prefeito


Luis Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município


Rulian Neves Martins
Procurador Adjunto do Município